



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Enfermeira Ana Paula

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 2023

Apensados: PL nº 3.023/2024 e PL nº 4.337/2024

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando a conduta for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relatora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que aumenta de um terço ao dobro a pena do crime de estelionato “quando a conduta for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino”.

Extraí-se da justificção da proposta que tal medida se faz necessária para “resguardar (...) o patrimônio das vítimas, a fim de lhes assegurar dignidade e autonomia suficientes para romper o ciclo da violência”.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 3.023/2024, que “altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o estelionato sentimental como crime e estabelecer majoração de pena quando a vítima for mulher”; e
- PL nº 4.337/2024, que “tipifica como crime o estelionato sentimental”.



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

A CMULHER opinou pela aprovação do PL nº 4.366/2023.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição principal e os projetos apensados atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que os projetos atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, pequenos ajustes no projeto principal para substituir a remissão ao § 2º-A do art. 121 do Código Penal, tendo em vista a revogação do citado dispositivo pela Lei nº 14.994/2024, que tornou o feminicídio crime autônomo. A partir da vigência da referida lei, as razões da condição do sexo feminino passaram a ser descritas no §1º do art. 121-A do Código Penal.

Quanto ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que buscam coibir o avanço da violência contra a mulher.

Como bem afirmou o nobre Autor do projeto principal, o estelionato cometido contra a mulher é um delito que ofende não apenas o seu patrimônio individual, mas também a sua integridade moral e a sua igualdade perante a lei.



Assim, faz-se necessária a adoção de medidas que reforcem a proteção aos bens da ofendida, a fim de lhe assegurar dignidade e autonomia suficientes para romper o ciclo da violência.

Os projetos apensados igualmente se destinam a coibir a violência patrimonial ao tipificarem o denominado “estelionato sentimental”, que atinge sobretudo mulheres.

Recentemente temos observado o crescimento de situações em que o criminoso se aproveita da conexão emocional estabelecida com a vítima para manipulá-la financeiramente, causando-lhe danos patrimoniais e psicológicos.

A gravidade da conduta e a extensão dos prejuízos decorrentes desse tipo de ação impõem o endurecimento da lei penal, a fim de desestimular o cometimento do crime e promover a justa punição dos infratores.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 4.366/2023, 3.023/2024 e 4.337/2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Enfermeira Ana Paula
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 2023

Apensados: PL nº 3.023/2024 e PL nº 4.337/2024

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o estelionato sentimental e para aumentar a pena do crime de estelionato quando a conduta for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o estelionato sentimental e para aumentar a pena do crime de estelionato quando a conduta for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.
.....
§ 2º
.....

Estelionato sentimental

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.
.....

Estelionato contra mulher, pessoa idosa ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso, se o crime é cometido:
I - contra mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;
II - contra pessoa idosa ou vulnerável.
.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Enfermeira Ana Paula
Relatora

